



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.:
Rub.:

**PROCESSO: 7.787-9/2014 – AUTOS DIGITAIS**  
**PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA**  
**GESTOR: HELIO ANTÔNIO FILIPIN GOULART**  
**ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO / EXERCÍCIO 2013**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

## RELATÓRIO

Trata-se de processo de Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Guiratinga/MT relativas ao exercício financeiro de 2013, sob a gestão de Helio Antônio Filipin Goulart, prestadas pela atual Administração em cumprimento ao art. 71 da Constituição da República, arts. 47, I, e 210, da Constituição Estadual, arts. 1º, I, e 26, da Lei Complementar n. 269/2007 e arts. 29, I, e 176, da Resolução n. 14/2007.

A contabilidade dessa unidade jurisdicionada esteve sob a responsabilidade do Sr. Dailton Neves da Cruz, inscrito no CRC/MT 014804.

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos dos atos de governo.

O Relatório Preliminar de Auditoria da respectiva conta foi elaborado pela equipe composta pelo Auditor Público Externo, Joacir Geralde do Nascimento que apontou inicialmente 02 (duas) irregularidade de natureza grave de responsabilidade do gestor.

Devidamente citado (Ofício n. 357/TCE-MT/GCDN/2014), em atenção aos arts. 6º e 61, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 e arts. 89, VIII, e 140, da Resolução n. 14/2007, o gestor exerceu o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresentando manifestações instruída com documentos, as quais, analisadas pela equipe técnica, não sanou as irregularidades inicialmente apontadas, as quais estão mencionadas no item 3 a seguir.

O gestor foi notificado para apresentar manifestação final em face do Relatório Técnico de Análise de Defesa, apresentando suas alegações.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.:
Rub.:

## 1. DOS PRINCIPAIS ASPECTOS TÉCNICOS RELEVANTES

A seguir, destacam-se os principais aspectos quanto à legalidade, legitimidade, eficiência, economicidade e resultado das políticas públicas, bem como ao cumprimento das normas legais e constitucionais:

### 1.1. Perfil da Entidade Pública

A estrutura político-administrativa desse Município é composta pelo Poder Executivo, pelo Instituto de Previdência Municipal de Guiratinga e pelo Poder Legislativo.

### 1.2. Processo Orçamentário

O PPA do Município de Guiratinga - MT para o quadriênio 2010 a 2013 foi instituído pela Lei nº 1.105/2009, de 21/12/2009, e foi protocolada sob o nº 512-6/2010 no TCE-MT em 06/01/2010, portanto, em desconformidade com o estabelecido no art. 166, II, da Resolução Normativa TCE 14/2007 (Regimento Interno), que estabelece o encaminhamento dessa peça de planejamento até 31 de dezembro do ano em que foi votada. O PPA não foi alterado no exercício em análise. As alterações realizadas no PPA estão de acordo com as normas que dispõe sobre a matéria. Não se constatou alteração realizada no PPA.

A LDO do Município de Guiratinga para o exercício de 2013 foi instituída pela Lei nº 1.224/2012, de 24/07/2012, foi protocolada sob o nº 930/2013 no TCE-MT em 14/01/2013, de acordo, portanto, com o art. 166, II, da Resolução Normativa TCE 14/2007 (Regimento Interno), que determina o prazo final para seu encaminhamento a este Tribunal até o dia 31 de dezembro do ano em que foi votada. Porém, a Portaria nº 08/2012, de 01/02/2012, suspendeu os prazos para remessa de informações durante o período de recesso do TCE/MT, conforme dispõe o seu art. 2º, §1º, "voltando a fluir em 14 de janeiro de 2013".

Pelo que consta dos autos, o Município de Guiratinga, no exercício de 2013, teve seu orçamento autorizado pela LOA que foi publicada no 11/01/2013, conforme Lei nº 1.237/2012, de 31/12/2012, e foi protocolada sob o nº 3.034/2013, no TCE-MT em 15/01/2013, de acordo, portanto, com o art. 166, I, da Resolução Normativa TCE 14/2007 (Regimento Interno), que determina o prazo



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

final de envio dessa peça de planejamento até o dia 15 de janeiro de cada ano.

A referida peça de planejamento estimou a receita e fixou a despesa em cerca de R\$ 22.570.000,00. Deste valor, R\$ 22.570.000,00 destinaram-se aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (OFSS). O Orçamento de Investimento, que abrange as empresas estatais independentes, sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista, totalizou R\$ 0,00. A LOA foi elaborada de forma compatível com o PPA e a LDO. (art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF). O texto da lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos (art. 165, § 5º da CF). A LOA dispõe sobre as matérias definidas na legislação e atende o princípio da exclusividade (art. 165, §§ 5º ao 8º, CF; art. 5º, LRF).

### 1.3. Receita orçamentária consolidada

As receitas efetivamente arrecadadas pelo Município totalizaram R\$ 24.894.378,24 como se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origem	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação sobre a previsão
<b>Receitas Correntes</b>	<b>23.056.197,40</b>	<b>26.374.052,63</b>	<b>114,39%</b>
Receitas Tributárias	2.676.980,00	1.997.671,42	74,62%
Receita de Contribuição	846.000,00	958.673,20	113,31%
Receita Patrimonial	308.500,00	421.908,86	136,76%
Receita de Serviços	613.205,00	850.324,08	138,66%
Transferências Correntes	18.206.546,40	21.626.604,87	118,78%
Outras receitas correntes	404.966,00	518.870,20	128,12%
<b>Receitas de Capital</b>	<b>1.108.757,60</b>	<b>1.482.002,77</b>	<b>133,66%</b>
Alienação de bens	10.000,00	154.900,00	1.549,00%
Transferências de capital	1.098.757,60	1.327.102,77	120,78%
Outras receitas de capital	0,0	0,0	0,0
<b>Deduções da receita</b>	<b>- 2.575.955,00</b>	<b>- 2.961.677,16</b>	<b>114,97%</b>
Deduções da Receita Patrimonial	0,00	- 40.886,99	0,00%
Deduções de Transferências Correntes	- 2.575.955,00	- 2.920.790,17	113,38%



Gabinete de Conselheiro  
 Conselheiro Domingos Neto  
 Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
 e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.:
Rub.:

Origem	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação sobre a previsão
<b>Total</b>	21.589.000,00	24.894.378,24	115,31%

Fonte: Anexo 12 – Balanço Orçamentário / Anexo 10 – Comparativo da Receita

Comparando as receitas previstas ( R\$ 21.589.000,00 ) com as receitas efetivamente arrecadadas (R\$ 24.894.378,24), verifica-se **excesso** de arrecadação.

A receita tributária própria arrecadada (IPTU + IRRF + ISSQN + ITBI), e outras receitas correntes, foi de R\$ 2.501.699,98.

Receita tributária própria	Valor arrecadado R\$	%Total da Receita	
<b>Impostos</b>	2.501.480,00	1.890.598,86	75,57%
IPTU	180.130,00	176.669,70	7,06%
IRRF	291.350,00	371.496,22	14,85%
ISSQN	1.800.000,00	521.895,98	20,86%
ITBI	820.536,96	230.000,00	32,79%
Taxas	175.500,00	107.072,56	4,28%
Contribuição de Melhoria	00,00	00,00	00,00%
CIP (Contribuição de Iluminação Pública)	317.000,00	317.953,61	12,71%
Multa/Juros de Mora /Correção Monetária s/ Tributos	8.100,00	4.931,37	0,19%
Dívida Ativa Tributária	110.266,00	139.193,33	5,56%
Multa/Juros de Mora/Correção Monetária s/ Dívida Ativa Tributária	55.300,00	41.950,25	5,56%
<b>TOTAL</b>		2.501.699,98	

Fonte: Anexo 10

#### 1.4. Despesa Consolidada

As despesas realizadas pelo Município, no exercício de 2013, totalizaram R\$ 26.945.284,75.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.:
Rub.:

## 1.5. Gestão Orçamentária, financeira e patrimonial

Comparando as receitas arrecadadas (R\$24.894.378,24) e as despesas realizadas (R\$26.945.284,75), constata-se um resultado de déficit orçamentário de execução no valor de R\$ 2.050.906,51. Porém, este será financiado com recurso do superávit financeiro do exercício anterior apurado no Balanço Patrimonial, cujo valor é R\$ 2.707.997,81.

A dívida consolidada líquida foi de R\$ 2.201.574,96.

A disponibilidade financeira indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,04, apresentando no momento uma situação financeira favorável.

## 1.6. Limites legais e constitucionais

A **despesa total com pessoal** do Executivo Municipal foi de **50,19%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado no artigo 20, inciso III, “b” da Lei Complementar n. 101/2000:

**RCL = R\$ 22.771.655,88**

Pessoal	Valor no Exercício	RCL%	Limites Legais	Situação
Executivo	R\$ 11.430.785,60	50,19%	54,00%	REGULAR
Legislativo	R\$ 642.472,88	2,82%	6,00%	REGULAR
Município	R\$ 12.073.258,48	53,01%	60,00%	REGULAR

O Município aplicou na manutenção e no desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **29,34%** do total da receita resultante dos impostos municipais, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal:

**Receita Base = R\$ 16.733.606,25**



Gabinete de Conselheiro  
 Conselheiro Domingos Neto  
 Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
 e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.:
Rub.:

Aplicação	Valor aplicado R\$	% da aplicação sobre receita base	limite mínimo sobre receita base	Situação
Ensino	4.909.872,64	29,34	25,00%	REGULAR

O Município aplicou **102,19%** na Valorização e Remuneração do Magistério da Educação Básica Pública (artigos 60, inciso XII, do ADCT/CF e 22 da Lei n. 11.494/2007):

Receita FUNDEB R\$	Valor Aplicado R\$	% Aplicado	Limite Mínimo %	Situação
R\$ 1.540.162,61	R\$ 1.573.947,06	102,19%	60,00%	REGULAR

Considerando os resultados apresentados, e visando à melhoria dos resultados dos indicadores avaliados por meio do aperfeiçoamento das políticas públicas educacionais, recomenda-se ao Poder Legislativo que determine ao gestor municipal que apresente justificativas para a queda dos resultados dos indicadores, conforme demonstrado a seguir:

- Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2012), diminui em relação ao próprio desempenho, e ficando menor que a média Brasil.
- Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2012), permaneceu inalterado com 100% das escolas municipais com nota inferior a média do Brasil.

Sugere-se também que o Plenário determine ao gestor municipal que encaminhe plano de providências para melhorar os índices dos indicadores respectivos no prazo de 60 dias para posterior monitoramento deste Tribunal de Contas.

O Município aplicou nas ações e nos serviços públicos de **Saúde** o equivalente a **26,44%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, aos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de 15%:



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.:
Rub.:

Receita Base R\$	Despesa R\$	% Sobre a Receita Base	Limite Mínimo %	Situação
R\$ 16.733.606,25	R\$ 4.424.895,39	26,44	15,00%	REGULAR

Considerando os resultados apresentados, e visando à melhoria dos resultados dos indicadores avaliados por meio do aperfeiçoamento das políticas públicas de saúde, recomenda-se ao Poder Legislativo que determine ao gestor municipal que apresente justificativas, conforme demonstrado a seguir:

- Taxa de Mortalidade Infantil (2011), houve a redução da taxa de mortalidade infantil, porém ficou acima da taxa Brasil.
- Taxa de Detecção de Hanseníase (2012), houve uma redução da taxa de detecção de hanseníase, porém, ficou acima da taxa Brasil.

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o equivalente a R\$ 1.150.000,00, correspondente a **7,0%** da receita base referente ao exercício de 2013, assegurando assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF (art. 29-A, § 2º, inc. I, CF), conforme segue:

Valor Receita Base do exercício (R\$)	Valor Repassado (R\$)	% Sobre a receita base	% Limite Máximo	Situação
R\$ 16.407.220,58	R\$ 1.150.000,00	7,00%	7,00%	REGULAR

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inc. III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF).

## 2. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

Pela análise dos autos, observou-se também que não foram constatadas irregularidades reincidentes nos atos de governo. As contas de



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.:
Rub.:

governo prestadas em exercícios anteriores, relativamente à entidade analisada, receberam parecer prévio favorável do TCE/MT.

Verificou-se divergência entre as informações enviadas por meio físico e eletrônico (APLIC) nas contas da Disponibilidades financeiras que passa para o exercício seguinte do Balanço Financeiro; no Disponível do Balanço Patrimonial; no Saldo do exercício anterior do Balanço Financeiro; Na Dívida Fundada e na Receita Arrecadada do IPTU.

### 3. CONCLUSÃO

Após análise da defesa, a equipe de auditoria concluiu que permaneceram as irregularidades inicialmente apontadas no relatório preliminar, a saber:

**1.MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

**1.1** Constatou-se divergências entre as informações enviadas por meio físico e as enviadas por meio eletrônico [sistema APLIC], contrariando o disposto no artigo 175 da resolução Normativa 14/2007. - Tópico – 7.1. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e eletrônico (APLIC).

**2. DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (art. 1º, § 1º; art. 9º, § 4º; arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

**2.1** Não ficou demonstrado a Audiência Pública referente ao 2º quadrimestre, conforme dispõe o artigo 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 4.6.1. Audiências públicas.

### 4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3333/2014, da lavra do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou: “a) pela deliberação de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Guiratinga, referente ao exercício de 2013, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do Sr. Hélio Antônio Filipin Goulart; b) pela recomendação para que



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.:
Rub.:

o Legislativo Municipal determine à atual gestão: b.1) que aperfeiçoe os serviços públicos de saúde e educação, melhorando o desempenho dos indicadores avaliados com resultados abaixo da média do Brasil; b.2) que não deixe de realizar as audiências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhando a contento a este Tribunal os respectivos comprovantes; c) pelo deslocamento da falha tipificada como MB 03 para análise nas Contas Anuais de Gestão da unidade relativas ao exercício de 2013, haja vista tratar-se de questão intimamente relacionada com a atuação administrativa e gerencial do órgão.”

É o relatório.

Tribunal de Contas, setembro de 2014.

(Assinatura Digital)  
**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**  
**RELATOR**